

Processo TC nº 011.362/2009-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Conforme exhaustivamente relatado nos autos, examina-se, nesta TCE, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2000, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e a empresa Qualivida – Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 4, p. 16-20), no valor de R\$ 3.960.000,00, que tinha por objeto a execução de ações de qualificação voltadas para a inserção ou manutenção no mercado de trabalho de 3.140 trabalhadores, de acordo com o plano de trabalho proposto pela Qualivida (peça 4, p. 21-25).

2. Na fase processual anterior, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados, em atendimento às respectivas citações promovidas pelo Tribunal. Naquela oportunidade, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público (peças 63-65 e 73) concluíram que restou comprovado, por meio de listas de frequência, a execução apenas do curso “*Restauro de Móveis e Objetos de Madeira*” (peça 58, p. 03-37), o qual possuía como meta o treinamento de 33 alunos (peça 4, p. 25), que corresponde ao cumprimento de somente 1,05% do objeto contratado.

3. Com efeito, considerando que o custo médio por aluno era de R\$ 1.261,15, foi calculado um débito, relativo aos cursos não realizados, no valor histórico total de **R\$ 3.918.382,05** (R\$ 3.960.000,00 – R\$ 41.617,95), atribuído, solidariamente, ao Sr. Enilson Simões de Moura, ex-presidente da SDS e gestor dos recursos, e às entidades SDS e Qualivida.

4. Examinam-se, nesta oportunidade, novos documentos juntados ao processo pelo Sr. Enilson Simões de Moura, em 07/06/2013, os quais passaram a compor as peças 86 a 108. Conforme a análise realizada pela SecexPrevi (peça 111), os elementos remanescentes apresentados pelo responsável, classificados na tabela constante da peça 110, não foram suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva realização dos cursos e demais ações de qualificação pendentes de comprovação nestes autos. Dessa forma, tendo em vista que não foram acrescentados fatos novos ao processo, permanece o débito apurado nas instruções e pareceres anteriores.

5. Quanto ao mérito, observa-se que a unidade técnica apresentou a mesma proposta formulada na instrução anterior de peça 63, p. 08-10, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público, no parecer de peça 73. A proposta oferecida no sentido de julgar apenas as contas do Sr. Enilson Simões de Moura e condená-lo ao pagamento do débito apurado, solidariamente com as entidades envolvidas, está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência que vinha sendo adotada pelo TCU, em processos análogos, até a prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos).

6. Por meio deste Acórdão, proferido em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, entre outras deliberações, o Tribunal aprovou a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92.

7. Desse modo, no caso concreto, penso que deve ser aplicado o novo entendimento firmado naquela deliberação, de modo que, além de julgar as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas envolvidas, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.

Continuação do TC nº 011.362/2009-1

8. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando, em geral, adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada na instrução de peça 111, p. 02/03, ratificada pelos pronunciamentos de peças 112 e 113, acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Qualivida, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Ministério Público, em agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral